



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAS

Sessão de 12 de novembro de 1981....

ACORDÃO Nº 101-72.838

Recurso nº - 36.684 - IRPF - EX: DE 1977 E 1980

Recorrente - RENATO OLIVEIRA SAENGER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - CRÉDITOS POR SUPRIMENTOS - Crédito feito, sob o título de suprimento, a sócio de empresa, traduz a ocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica correspondente, se não for comprovada, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em data e valor, a procedência da importância creditada. A falta dessa comprovação importa em considerar a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física em nome da qual se fez o crédito, para efeito de tributação reflexa direta, na declaração de rendimentos do contemplado pelo crédito, sem proporcionalidade às quotas mantidas no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO OLIVEIRA SAENGER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio, desde que o Conselho não tenha considerada comprovada a origem.

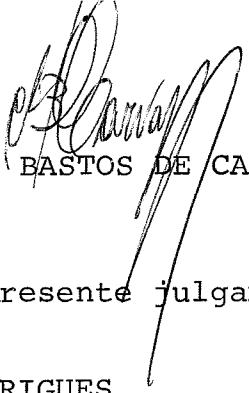
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 13 NOV 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
AGOSTINHO SERRANO FILHO
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)
RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/051.603/80

RECURSO N.º: 36.684

ACÓRDÃO N.º: 101-72.838

RECORRENTE: RENATO OLIVEIRA SAENGER

R E L A T Ó R I O

RENATO OLIVEIRA SAENGER, domiciliado à rua Bento Martins, 3142, Uruguaiana R.S, foi autuado, em 30.09.80, por decor^rência do processo 1075.051197/80, da empresa Ind. e Com. de Ce^ereais Irmãos Saenger Ltda., para pagar imposto sobre sua partici^{pa}ção nos lucros dessa firma.

Em sua IMPUGNAÇÃO de fls. 13, tempestivamente, o autuado alega que na reclamação apresentada pela pessoa jurí^{dica} foram juntadas provas suficientes que o eximirão do ônus que se pretende a ele atribuir.

Na DECISÃO às fls. 26, o DRF julga procedente em parte a ação fiscal e determina a retificação dos valores origi^{nais} para:

Exercício de 1977 em Cr\$20.537,00
Exercício de 1978 em Cr\$52.995,00
Exercício de 1979 em Cr\$ 3.873,00
Exercício de 1980 em Cr\$ NIHIL

No RECURSO de fls. 31 o suplicante pede para a guardar a decisão final do processo gerado contra a pessoa jurí^{dica} que originou o presente auto.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1075/051.603/80
ACÓRDÃO Nº 101-72.838

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob o tópi- co de omissão de receita por suprimentos de importâncias à caixa da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS IRMÃOS SAENGER LTDA., da qual o presente processo deriva, uma vez que não houve comprovação através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valo- res de onde as citadas importâncias se originaram.

2. A situação fiscal da pessoa física do recorrente im- plica, portanto, na espécie dos autos, numa tributação por mera de- corrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual o recorren- te participa como sócio.

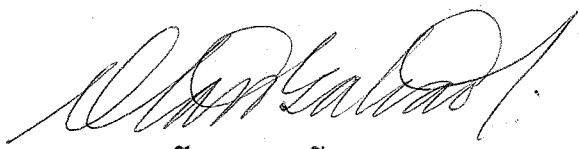
3. Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 83.430 pelo Acórdão nº 101-72.497, ficou positivada, em parte, a omissão de receita apurada através de suprimentos de impor- tâncias à caixa, uma vez que não foi comprovada a origem de onde e- las provieram, nem a maneira, mediante documento hábil e idôneo, co- mo elas se transferiram do patrimônio do supridor para o da pessoa jurídica, de forma a provar-se a efetiva entrega do numerário. Não tendo sido oferecida tal prova, as importâncias dos suprimentos são consideradas como produzidas nas fontes internas dos negócios mer- cantis realizados pela própria pessoa jurídica, na qual o recorren- te, como já se disse, é sócio.

4. Todavia, como os créditos por suprimentos de numerá- rio são realizados nominando as pessoas tituladas pelo crédito, a tributação reflexa deve corresponder exatamente às importâncias con- tantes dos registros contábeis, feitos sob cada nome (no caso de o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1075/051.603/80
ACÓRDÃO Nº 101-72.838

suprimento haver sido creditado a mais de um dos sócios, as parcelas deverão ser tributadas nas declarações dos administradores creditados em partes iguais), na pessoa jurídica onde se apuraram os suprimentos, uma vez que, nesta hipótese, é inadmissível a tributação decorrente em função da proporcionalidade mantida pelo recorrente no capital da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS IRMÃOS SA-ENGER LTDA..

5. Nestas circunstâncias, o Relator vota pela anulação do procedimento por não ter sido observada aquela correlação, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio, desde que o Conselho não tenha considerada comprovada a origem.



OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR